



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de DIREITO
Trabalho de Conclusão de Curso

Parentesco por afinidade como gerador de socioafetividade

Gama-DF
2020

ELIDIANNE GREICE SANTANA DO MONTE RAMOS

Parentesco por afinidade como gerador de socioafetividade

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Profa. Me. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira

Gama-DF
2020

ELIDIANNE GREICE SANTANA DO MONTE RAMOS

Parentesco por afinidade como gerador de socioafetividade

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em DIREITO pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 05 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Me. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira
Orientador

Prof. Analice Cabral Costa Andrade
Examinador

Prof. Fernando de Magalhães Furlan
Examinador

Parentesco por afinidade como gerador de socioafetividade

Elidianne Greice Santana do Monte Ramos¹

Resumo:

Esta pesquisa traz em seu âmago a possibilidade de o parentesco por afinidade produzir efeitos de socioafetividade por meio da filiação socioafetiva entre padrasto/madrasta e enteado ou/e enteada, e do instituto da multiparentalidade. Busca analisar, para tanto, graus de parentesco correlatos ao objeto da pesquisa, estabelecendo a influência trazida pela posse do estado de filho e os indicativos de filiação. Assim, o objetivo pretendido com o presente trabalho é explanar, claramente, os efeitos e consequências jurídicas advindas do elo estabelecido pelo afeto contido na relação/filiação socioafetiva. Buscando um resultado mais adequado e correto foi feita por meio da revisão bibliográfica legal e doutrinária e a averiguação de jurisprudência que atestam a realidade fática do tema aqui abordado. Por fim, que embora o tema tenha ganhado força e novas formas, ele ainda é o núcleo de grandes debates, e que embora não seja uma regra, ou algo automático, é possível que a afinidade se converta em socioafetividade gerando assim os efeitos correspondentes ao novo status.

Palavras-chave: Parentesco por afinidade; Efeitos; Socioafetividade; Filiação; Sucessão.

Abstract:

This research brings in its core the possibility of the kinship by affinity to produce effects of socio-affectivity through the socio-affective affiliation between stepfather and stepdaughter or/and stepdaughter, and the institute of multiparenthood. It seeks to analyze for that, degrees of kinship correlated to the object of the research, establishing the influence brought about by the possession of the state of son or daughter and the indicators of affiliation, thus the objective intended with this work is to clearly explain the effects and legal consequences arising from the link established by the affection contained in the social-affective relationship/ affiliation. Searching for a more adequate and correct result was done through the legal and doctrinaire bibliographic review and the investigation of jurisprudences that attest to the phatic reality of the theme discussed here. Finally, that although the theme has gained strength and new forms, it is still the nucleus of great debates, and that although it is not a rule, or something automatic, it is possible that affinity becomes socio-affective, thus generating the achievements corresponding to the new status.

Keywords: Kinship by affinity; Effects; Socio-affectivity; Affiliation; Succession.

¹Graduanda do Curso de DIREITO, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos–Uniceplac. E-mail: elidiannegsmr@gmail.com.

Dedico esta obra, primeiramente a Deus, que cumpriu sua promessa e me forjou para lutar e vencer.

Ao meu amado esposo, meus filhos e à minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Meu coração está cheio de gratidão a Deus, por ter me preparado e capacitado para viver este momento, por ter me sustentado e me conduzido por todo este árduo caminho. Eu vejo em todo o tempo o cuidado e o zelo de Jesus sendo manifesto em minha vida, e por isso eu rendo graças.

Eu agradeço de todo o meu coração ao meu amado esposo Eber Ramos. Obrigada por dedicar seu tempo a mim e aos nossos filhos, por me incentivar durante todo esse período, por me proporcionar todo o suporte necessário para seguir firme e forte. Te amo.

Minha gratidão se estende aos meus filhos André e Eloá, que são meu combustível diário, minha inspiração. Por eles, mesmo com toda dificuldade não desisti, para que um dia tenham orgulho de mim, e que eu seja mais que palavras, desejo ser um exemplo.

Agradeço à minha “mainha” Irene, que dedicou seus melhores dias a mim e aos meus irmãos. Mãe, obrigada por sempre acreditar em mim, mesmo quando eu mesma não acreditava, por ser um referencial de mulher forte e guerreira. Te amo eternamente.

Quero também agradecer à minha amável orientadora, Profa. Me. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira, por se dedicar junto comigo ao desenvolvimento deste trabalho, por confiar em mim e por aceitar me conduzir de forma magistral por este momento tão importante da minha jornada acadêmica. Obrigada!

“Porque para Deus nada é impossível.”

Lucas 1:37

1 INTRODUÇÃO

Houve uma época em que um grande esforço foi empregado para que houvesse uma estrutura familiar considerada padrão, única, um modelo que deveria ser seguido à risca e copiado por todos. Em um breve momento de reflexão sobre o tema, surge uma série de indagações como: é passível de padronização um ente que é formado por pessoas singulares e com anseios próprios e diversos? O que é mais relevante no seio familiar: laços biológicos ou o afeto? Na civilização atual, o que existe de limites no termo “família”? Quais os frutos legais produzidos pelo afeto na sociedade contemporânea?

O presente artigo foi inspirado por estas questões e traz à luz assuntos altamente relevantes que serão expostos aqui, tratando do parentesco por afinidade que surge, via de regra, com a instituição do casamento. Há chance de um vínculo de afinidade tornar-se em afetividade? Se a resposta for positiva, tal conversão traz efeitos jurídicos e patrimoniais? A filiação presumida, que coloca na superfície da discussão se o pai é necessariamente o marido da mãe? Abordar-se-á diversos graus de parentesco como o consanguíneo, o gerado por afinidade, o socioafetivo entre outros, atentando para suas peculiaridades. Existe a possibilidade de, ao se considerar a afinidade entre padrasto ou madrasta e enteado (a), tornar-se a relação em socioafetiva? Se houver, quais os requisitos jurídicos e quais os reflexos legais e sucessórios? Assim, esta é a demanda do trabalho que está em suas mãos.

É perceptível o fato de que a sociedade familiar tem, no decurso do tempo, se mostrado inconstante, pois está sujeita a diversas mudanças e variações. Isso porque o instituto familiar é norteado, basicamente, pelas relações interpessoais, a conexão, vínculo ou liame estabelecido entre as pessoas, visto que o ser humano tem, em sua essência, a necessidade de relacionar-se com o outro e de alimentar-se diretamente dessa troca de energia.

Olhando por esta perspectiva, percebe-se que a mutação, à qual se refere o presente texto, se dá unicamente porque as partes envolvidas no contexto das relações familiares e, por sua vez, os personagens principais do núcleo familiar, são pessoas; que estão em um frequente processo de evolução e autoconhecimento.

Assim, atualmente este é um tema que vem despertando, de forma crescente, o interesse da sociedade e suscita grandes e novas discussões no meio jurídico, que por sua vez, já demonstrou que se inclina, majoritariamente, favorável ao reconhecimento das relações baseadas no afeto. É importante salientar que nem todas as questões inerentes ao tema já estão totalmente pacificadas, como, por exemplo, a tênue distinção entre o parentesco gerado por

vínculo de afinidade e o que surge pelo elo do afeto. Até onde vai um e quando começa o outro? Quais os parâmetros que os definem?

Diante do exposto, o aludido estudo tem como principal objetivo explorar, analiticamente, a possibilidade de o relacionamento por vínculo de afinidade entre padrasto ou madrasta e seu (s) enteado (a) transformar-se em Parentesco/Filiação Socioafetiva, com base na posse do estado de filho, trazendo à luz a diferenciação existente entre a filiação socioafetiva e por afinidade, e elucidando o valor do afeto nas relações familiares. Apresenta como objetivos específicos abordar os efeitos legalmente jurídicos do parentesco por afinidade, que surge com o vínculo do casamento ou da união estável, apontar os parâmetros dos graus de parentesco relevantes ao tema, de forma a esclarecer onde e como as relações podem transcender aos aspectos puramente biológicos e cíveis e alcançar as esferas do afeto. Bem como esclarecer, baseado no ordenamento jurídico brasileiro, de forma crítica, aberta e criteriosa e o parentesco por afinidade gera efeitos inerentes ao parentesco socioafetivo no âmbito pessoal, jurídico e patrimonial.

O objetivo pretendido pelo presente artigo será atingido por meio da análise e comparação da jurisprudência e pesquisas bibliográficas, pautadas em obras de doutrinadores como: Carlos Roberto Gonçalves, Christiano Cassettari, Conrado Paulinho Rosa, Flávio Tartulce, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Paulo Lôbo, entre outros que apresentem relevância ao enriquecimento do assunto abordado.

A pesquisa documental também está embasada na maior norma jurídica do ordenamento jurídico brasileiro que é a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, no ECA e com base no processo de pesquisa e análise dos princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, buscando julgados e decisões, posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três tópicos. No primeiro tópico serão abordados, de forma ampla, aspectos gerais sobre o conceito de família, analisando precipuamente a sua evolução histórica e legislativa desde a era patriarcal, passando pela lenta ascensão da mulher no cenário social familiar, até os dias atuais, com a grande demanda da valorização do afeto.

Com o discorrer e aprofundamento no assunto, o segundo tópico levará o leitor ao conhecimento e exploração das peculiaridades e características das diversas relações de parentesco, sendo elas biológicas e consanguíneas ou as civis, a exemplo das relações baseadas na ligação de afinidade, na genética e, por fim, na que transcende limites e alcança

os elos de afeto, como é o caso da relação de parentesco socioafetiva, levando em consideração o sentimento fático do estado da posse de filho.

Por fim chegar-se-á ao ápice do presente trabalho, com a abordagem e apresentação do terceiro tópico que traz, de forma sistemática, a análise crítica do estudo feito, respondendo objetivamente às indagações anteriormente feitas: relações de afinidade, presunção de paternidade e filiação socioafetiva. Finalmente concluir-se-á que parentalidade por afinidade gera vínculos afetivos e, por conseguinte, jurídicos.

Dito isso fica claro o motivo pelo qual se torna importante uma investigação mais ampla e profunda do presente tema.

Espera-se que os objetivos pretendidos sejam alcançados, após contribuições valiosas de autores escolhidos para fundamentarem o tema escolhido, assim como a parte documental.

1 DA FAMÍLIA

1.1 Aspectos históricos e a evolução do conceito de Família

É certo que, desde o momento da concepção, o ser humano é exposto a uma série de eventos que o impulsionam a adaptar-se, acontecimentos estes que o transforma e, por conseguinte, o fazem evoluir. Como um ser sociável e que, apesar de possuir a capacidade de adaptação, tem a necessidade de viver em comunidade, de estar inserido em um grupo e, mesmo sabendo que todo ser é único, tem a tendência de se sentir confortável ao ser parte de um todo. (LÔBO, 2019, p. 20)

No momento do nascimento surge o primeiro e mais duradouro vínculo social do ser humano, o familiar. A Família é uma realidade não só consanguínea, mas, sobretudo, sociológica de onde flui toda estrutura econômica e social sendo, assim, uma instituição altamente necessária e vista por muitos como sagrada. (BARRETO, 2012, p. 206)

A família é uma realidade e a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2018, p. 15)

Ante o exposto, é relevante considerar que, assim como está provado a constante evolução do indivíduo ao longo do tempo e da história, também evoluíram e se modificaram suas relações, sobretudo, a familiar. Deste modo, atualmente não há de se falar em um conceito uno do que é família, uma vez que tal instituto se renova acompanhando os anseios de seus integrantes. Tais mudanças no comportamento e na formação do instituto familiar refletem e influenciam a sociedade como um todo, de modo que esta busca se amolde a esse novo modelo familiar flexível e eclético que deixa de lado modelos fixos e determinados e passa a definir seus próprios parâmetros, buscando a autorrealização, a chamada busca pela felicidade. (BARRETO, 2012, p. 208)

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família em nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LOBÔ, 2019, P. 18)

Partindo do entendimento de que, atualmente, o sentido conceitual de família foi substancialmente ampliado, vislumbra-se o surgimento de diversos e inúmeros modelos de entes familiares. Alguns destes modelos, embora novos, estão dando forma e status aos

estilos de vida praticados desde os primórdios, mas que só há pouco receberam a força de que precisavam para tornarem-se parte do vasto conceito familiar e buscarem seu lugar no âmbito do Direito de Família. (CASSETARI, 2018, p. 449)

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos de direito atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações empodera as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos. (LOBÔ, 2019, p. 24)

O formato inicial do sistema familiar vigorou desde a Colônia até parte do séc. XX e é conhecido como patriarcal, que tinha no marido\pai a figura do patriarca. A ele se subordinavam todos à sua volta, incluindo esposa e filhos, que eram experimentados no trabalho desde crianças. Às meninas aplicavam-se as tarefas do lar e os meninos eram introduzidos nos trabalhos braçais e no labor, buscando assim aumentar a produtividade e, por consequência, o lucro no seio familiar. Alguns historiadores especulam que esse era um dos motivos pelo qual as famílias, em sua maioria, possuíam muitos filhos. Ele também detinha o poder de decisão que, por sua vez, determinava, limitava anseios, desejos e ações de todos os membros da família. (LÔBO, 2019, p. 15)

Considerando que o homem tinha todo o poder no que se referia à família, é importante salientar que a mulher não tinha, neste formato, papel de destaque, tampouco de respeito. Após o matrimônio, a filha deixava de compor sua família de origem, o que simbolizava que a partir daquele momento, ela pertencia a seu marido e só lhe eram atribuídas duas funções principais: procriar e cuidar do marido e dos filhos. De forma que somente pertencia ao homem a prerrogativa de dissolução do laço matrimonial ou a opção de repudiá-la. A soberania masculina em tal segmento era também visível no tocante aos filhos, uma vez que o direito, à herança pertencia apenas aos filhos homens. (BARRETO, 2012, p. 206 e 207)

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimado no exercício dos poderes masculinos sobre a mulher - poder marital, sobre os filhos - pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas o interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida. (LOBÔ, 2019, p. 16)

Na atualidade, percebe-se que pouco sobrou do conceito de família patriarcal. Nos traços que formam o conceito de família do séc. XXI, hoje vemos uma gama enorme de

variações da instituição familiar. O que se vê é o Direito de Família evoluindo e estendendo sobre tal ente sua proteção de forma a proporcionar, por meio de princípios como o da dignidade da pessoa humana, que busca a “descoisificação” do ser e a valorização do afeto, que transcende os laços genéticos e consanguíneos e forma elos pautados em relações de amor. (TARTUCE, 2018, p. 6)

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (DINIZ, 2019, p. 27)

1.2 Evolução Legislativa

Diante de constantes transformações no tocante à formação familiar, tornou-se necessária a intervenção do Estado, buscando a regulamentação e harmonização das relações familiares e, conseqüentemente o equilíbrio social. Tal feito só é possível por meio do Direito de Família que, assim como as relações familiares, também vem se modificando e evoluindo constantemente, buscando tão-somente atender aos anseios da sociedade como um todo.

A instabilidade contida em tais relações, durante muito tempo, trouxe grande discrepância e instabilidade à convivência familiar, o que em muitas situações era altamente prejudicial, pois produzia insegurança, injustiças, acepções, discriminações e causava efeitos desastrosos não somente às famílias, mas à sociedade como um todo. (LÔBO, 2019, p. 42)

Faz-se, então, necessária a conceituação e apreciação evolutiva e legislativa do Direito de Família, uma vez que este é um dos ramos do Direito que mais sofre reais modificações, por se tratar da sua proximidade com a realidade fática social. (DINIZ, 2019, p. 18)

O direito de Família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. (GONÇALVES, 2018, p. 15)

É, portanto, o ramo do Direito Civil concernentes às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão como Direito de Família. (DINIZ, 2019, p. 18)

É importante salientar que as principais transformações legislativas surgiram com o

advento da Constituição Federal de 1988 e a renovação ocorrida no Código Civil de 2002, onde tais mutações foram incorporadas aos dispositivos legais. Elenca-se a seguir, de forma objetiva e clara, como era e como ficou depois de tais adventos legislativos.

Antes do Código Civil de 2002, somente pelo casamento se reconhecia a entidade familiar como legítima. Eram evidentes as diferenças existentes entre homem e mulher. Também havia acepção entre filhos, tanto em razão do sexo, quanto por motivo de serem frutos ou não do matrimônio. Por questões religiosas, o casamento não era passível de dissolução. Qualquer relação, que não fosse oficialmente casamento, era considerada concubinato e esse era, por sua vez, considerado ilegal. As famílias eram altamente tendenciosas a serem compostas de muitos filhos. O vínculo biológico era superestimado, tornando o DNA absoluto. Apenas quem o tinha era detentor de direitos e deveres e, por fim, mas não menos importante, neste contexto, relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo não só eram considerados como abominação, como também eram terminantemente proibidos, seja em forma de casamento ou de união estável. (CASSETARI, 2018, p. 445)

Após o Código Civil de 2002 entrar em vigor, perceberam uma enormes mudanças cada vez mais sólidas e crescentes. Elas vêm se confirmando com o passar do tempo o surgimento e reconhecimento de outros tipos e formas de família, além do casamento ou da união estável, como é o caso da homoafetiva e da poliafetiva. Estabeleceu-se a igualdade entre os sexos. Consagrou-se a igualdade entre os filhos, independente do sexo ou de sua concepção. Instituição do divórcio e a anulação. Aceitação da união estável. Surgimento da Família nuclear, que dispensa a ideia de que quanto maior melhor, e consagra o conceito do planejamento familiar, que resulta em famílias com poucos filhos. Percepção de que é possível existir um elo mais forte que o vínculo biológico ou consaguíneo, o afetivo, capaz de gerar direitos e deveres, seguindo o raciocínio anterior. Finalmente o Supremo Tribunal Federal reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo, trazendo a união homoafetiva para o contexto familiar. (CASSETARI, 2018, p. 445)

1.3 Princípios norteadores do Direito de Família.

Diante do fato de que o Direito de Família busca a harmonização e tenta a regulamentação dos tipos familiares, é necessário que haja, também, o vislumbre de que o mesmo é pautado em princípios que garantam a equidade entre as relações, trazendo, assim,

eficácia e efetividade aos frutos por ele produzidos.

Dos diversos princípios que embasam estruturalmente o novo Direito de Família, é fundamentalmente relevante uma abordagem um pouco mais ampla de quatro deles, quais sejam:

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é amplamente denominado como o princípio máximo, super-princípio ou ainda macroprincípio e está acostado ao art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988. Este garante, de forma ampla, o desenvolvimento dos membros da unidade familiar, trazendo direitos e garantias fundamentais à construção e manutenção da dignidade humana. A proteção família faz-se necessária, em todas as suas esferas, desde a psicológica, afetiva e até mesmo patrimonial. Isso resulta em três consequências na aplicação deste instituto ao Direito de Família, por exemplo, a proteção ao patrimônio mínimo, também conhecido como proteção ao Bem de Família, ainda que esta família seja formada por um membro apenas. (TARTULCE, 2018, p. 8)

“Processual. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel. Residência. Devedor solteiro e solitário – Lei 8.009/1990. A interpretação teleológica do art. 1.º, da Lei 8.009/1990, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1.º da Lei 8.009/1990, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário” (STJ, EREsp 182.223/SP, j. 06.02.2002, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. acórdão Min. Humberto Gomes de Barros. *DJ* 07.04.2003, p. 209, *REVJUR*, vol. 306, p. 83; Veja: STJ, REsp 276.004/SP (*RSTJ* 153/273, *JBCC* 191/215), REsp 57.606/MG (*RSTJ*81/306), REsp 159.851/SP – *LEXJTACSP* 174/615 –, REsp 218.377/ES – *LEXSTJ* 136/111, *RDR* 18/355, *RSTJ* 143/385).

A aplicação da teoria do desamor, abandono afetivo ou ainda abandono paterno filial; que possibilita a condenação a pagamento de indenização reparatória em caso de comprovado dano causado à dignidade dos filhos pelos pais. Como bem definiu a ilustre Ministra do STJ Nancy Andrichi, considerando o ilícito e afirmando, “amar é faculdade, cuidar é dever (TARTULCE, 2019, p. 38)

“Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, e surgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais

por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, *DJe* 10.05.2012).

É o Direito à felicidade, uma vez que impede a “coisificação” do ser humano e o coloca no centro de toda prioridade. Atualmente, a família representa um meio onde as dignidades de cada componente familiar são reafirmadas, mantendo o equilíbrio entre o caráter pessoal e coletivo do ente, resultando, assim em um lugar de paz, afeto, amor e felicidade. (LÔBO, 2019, p. 58)

Por segundo lugar, tem-se o Princípio da Solidariedade, que se encontra pautado no art. 3.º, I, da Constituição Federal de 1988, e afirma que dentro do núcleo familiar deve haver sempre a busca por enquadrar-se no conceito de empatia, se colocando no lugar do outro integrante e tendo-o como importante, desconstituindo o individualismo. Denotando assim zelo, cuidado, solidariedade mútua e recíproca. Gerando, então, frutos de afeto e provisão, suprimindo assim, de forma simultânea, um ao outro em aspectos morais (psicológicos, afetivos) e materiais, a exemplo o dever de alimentar. (LÔBO, 2019, p. 59 e 60)

Em terceiro plano, destaca-se o Princípio da Igualdade entre os filhos, que surgiu com o objetivo de por fim a qualquer tipo de discriminação entre filhos biológicos e civis, pois independente da origem, filho é filho. Analisando o modelo inicial e já superado de família, encontramos, de forma categórica, a distinção entre os filhos havidos do instituto do casamento, que eram considerados legítimos e os filhos frutos de relacionamentos tidos fora do contexto matrimonial. Estes levavam consigo uma grande e injusta carga ao serem considerados socialmente como bastardos, ilegítimos, adulterinos, incestuosos entre outras terminologias de cunho pejorativo. No entanto com o advento da Constituição Federal de 1988, tais relações foram niveladas, proporcionando contextos reais mais justos. O Princípio em foco está positivado no art. 227 do Diploma Constitucional de 1988, em seu §6.º. (GONÇALVES, 2018, p. 18)

A quarta posição pertence ao Princípio do Melhor Interesse da Criança (até 12 anos de idade incompletos) e do adolescente (aqueles entre 12 e 18 anos de idade), descrito, de forma ampla, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990. Tem o intuito de garantir o integral e pleno desenvolvimento da personalidade do menor, trazendo consigo direito à proteção integral e a absoluta prioridade, que lhe proporciona educação, saúde, lazer, cultura, respeito, liberdade, convivência familiar e assegurando sua evolução intelectual, psicológica, afetiva e social. Valorizando a identificação afetiva dos entes familiares com a criança e o adolescente. Competindo à família, à sociedade e ao Estado garantir a dignidade e bem-estar do menor em desenvolvimento. (DIAS, 2016, p. 81 e 82)

Por derradeiro, vislumbra-se o Princípio da Afetividade como norteador dos novos parâmetros familiares. Este é pautado no afeto e no amor, o que está diretamente ligado ao direito fundamental à felicidade. Isso mostra que é a afetividade o laço de aproximação que une as pessoas no seio familiar e traz respeito e igualdade, que não limitando mais o contexto familiar a traços apenas biológicos, mas transcendendo, consagrando relações primordialmente baseadas no amor e no afeto, trazendo novas formas de filiação e família, como é o caso da família socioafetiva. Esta não é apenas reconhecida, como também dotada de direitos e deveres. (LÔBO, 2019, p. 72 e 73)

1.4 Tentativa conceitual e os diversos modelos de Família.

Família é lugar em que nos vemos inseridos desde o momento do nascimento, onde moldamos e desenvolvemos nossas potencialidades. Este até poderia ser um bom conceito para o termo, se não fosse o simples fato de que ele bem mais se adequaria ao Código Civil de 1916, que padronizava apenas como legítima a família natural, advinda do casamento heterossexual; hierarquizada verticalmente, tendo a figura masculina no topo do poder, o que conhecemos como Pátrio-Poder, filhos só os biológicos, havidos do matrimônio. Família vista como instituição que buscava atender a padrões e ideais do que seria ético, moral e até mesmo politicamente correto, ainda que não condizente com a vivência social.

No entanto, a atual realidade é bem diferente. Com a valorização do afeto, surgiram muitos e novos formatos de entidades familiares, tornando esse possível conceito cada vez mais abrangente, e, à medida em que a sociedade avança, é inevitável que o Direito de Família, que é ramo do Direito que organiza sistematicamente e regula as relações familiares, também evolua ao mesmo passo, para que este não seja desacreditado e perca sua

funcionalidade. Portanto, embora o conceito inicialmente apresentado soe bonito, é obsoleto e está fadado ao insucesso. Conclui-se, então, que é extremamente difícil uma correta conceituação, que atenda e corresponda às expectativas relacionadas ao tema e que esta esteja livre de erros de lógica, levando em consideração que o próprio Direito de Família seja também um objeto a se definir. (DIAS, 2016, p. 53-54)

Hodiernamente o Direito de Família se constrói a partir da realidade social que possibilita novos arranjos familiares, isso porque, com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trazem em seus âmagos o afeto como peça-chave para determinar a existência do vínculo afetivo e a interação existente entre as pessoas no âmbito familiar. (TARTULCE, 2018, p. 41)

A Constituição Federal de 1988 traz, no bojo do art. 226, três tipos distintos de família, quais sejam: (i)- Família Matrimonial ou Casamentária, que é aquela oriunda do casamento e está positivada nos §§ 1º e 2º do referido artigo. (ii) Família Convivencial ou Informal, decorrente da união estável, acostada ao § 3º, refere-se àquela originada de conviventes, que não é constituída por um rito solene, sendo assim um estado de fato, que possui indicativos próprios capazes de atestarem sua existência, como por exemplo: tratativa, reconhecimento público, conta conjunta e etc.; (iii) Família Monoparental, descrita no § 4º do artigo supracitado que traz à pauta aquela que é chefiada por uma única pessoa, ou seja, pelo vínculo existente entre um dos genitores e sua prole. Via de regra, ocorre com o divórcio ou viuvez. (CASSETTARI, 2018, p. 449)

É imprescindível observar que, embora o diploma constitucional cite no mencionado artigo os modelos familiares elencados anteriormente, este rol não é taxativo. Ele é exemplificativo, isto porque a ampliação do contorno familiar resultou no reconhecimento de outros modelos de família, e estes estão cunhados em doutrinas e jurisprudência que são, por sua vez, fontes indiretas do Direito. (TARTULCE, 2018, p. 40)

Exemplo de novas configurações familiares incluem:

Família Anaparental, que surge com a convivência de pessoas com laços de parentesco, ou não, mas que moram sob um mesmo teto, por um longo período, com propósitos em comum. Exemplo: duas irmãs, que reúnem esforços para obter êxito patrimonial ou amigos que, por trabalharem juntos, dividem um apartamento fora da sua cidade. (DIAS, 2016, p. 242)

Um outro modelo é a Família Recompota ou Mosaico, assim conhecida por ser composta por partes familiares que se desprenderam de suas formações originais ou anteriores e se uniram, constituindo uma nova família. A peculiaridade dessa formação em particular é

bem ilustrada pelo dito popular “os meus, os seus e os nossos”, ou seja, um ou ambos os cônjuges têm filhos de relações anteriores e, muitas vezes, geram filhos em comum. (LOBÔ, 2019, p. 91)

O último exemplo, mas não menos importante, é o da família advinda da União Homoafetiva, configurada pela relação entre pessoas do mesmo sexo. Em 2011, o STF concedeu à união homoafetiva a aplicação analógica à união estável, por meio do *informativo* n. 625 do STF. (TARTULCE, 2018, p. 409)

Estes são apenas alguns dos inúmeros modelos de família consagrados pela doutrina e jurisprudência.

A Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, também traz três modelos de composição familiar. A primeira é a chamada Família Natural que é constituída pelos pais ou qualquer deles e sua prole, família biológica. A segunda é a Família Ampliada ou Extensiva, que é composta por um núcleo já existente e que é acrescido de um novo membro, normalmente um parente, por exemplo, o avô que vai morar com os filhos e netos ou um primo que é levado a compor o lar de seus tios e primos. Por fim, a Família Substituta, que tem caráter temporário e excepcional, possuindo o objetivo de acolher crianças durante um processo de adoção. As crianças e adolescentes em questão só são introduzidas neste modelo familiar depois de fracassadas todas as tentativas de reinseri-las na família natural ou extensiva em questão. (DIAS, 2016, p. 245-247)

2 DO PARENTESCO E DA FILIAÇÃO

2.1 Conceito e tipos de parentesco.

Parentesco é o vínculo que se estabelece entre as pessoas e pode ser em sentido estrito, referindo-se às pessoas que descendem diretamente umas das outras; ou, ainda ser em sentido amplo, alcançando o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, respectivamente, aqueles presentes na filiação socioafetiva ou na adoção. (DINIZ, 2019, p. 505)

Outra característica marcante de parentesco é que ele se dá através de linhas, que são classificadas em Linha Reta, que corresponde às pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendente e descendente. É importante ressaltar que nesta modalidade a linha é infinita. E a Linha Colateral ou transversal ou oblíqua, que decorre de um elo ancestral comum, e só alcança até o 4º grau. A linha colateral pode ser igual, quando a distância que os separa do elo comum é a mesma, como é o caso de irmãos. Ou, ainda, a linha colateral pode

ser desigual, quando um dos colaterais está separado do elo comum por uma distância maior que a do outro. A presente linha também pode apresentar-se de forma dúplice ou duplicada, que ocorre quando dois irmãos se unem a duas irmãs, seja por meio do casamento ou união estável. (CASSETTARI, 2018, p. 553 e 554)

Partindo daí, é possível classificar o parentesco em três tipos distintos, são eles:

Parentesco Natural ou Consanguíneo, que decorre dos laços de sangue, biológicos e da carga genética. Descendem diretamente ou não de um ancestral comum. Parentesco Civil é caracterizado por não conter traços consanguíneos e nem afins, por exemplo, a adoção, a socioafetividade ou ainda a reprodução assistida/fecundação heteróloga. Parentesco por Afinidade, que surge por força de lei, por meio do da união estável, é o vínculo estabelecido entre o cônjuge ou companheiro e os parentes (ascendentes, descendente e irmãos) do outro cônjuge ou companheiro, respectivamente. E no tocante à linha reta do referido parentesco por afinidade é relevante dizer que, mesmo havendo a dissolução do casamento ou união estável, o vínculo de afins não é desfeito. Motivo pelo qual existem impedimentos legais que vedam a possibilidade de o genro constituir matrimônio com a sogra ou o sogro com a nora, o que também é aplicado à madrasta e padrasto e seus respectivos enteados. Em suma, não há extinção de vínculos de afinidade em linha reta, ascendente ou descendente. (TARTULCE, 2018, p. 416).

2.2 Conceito de Filiação.

É a relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, em linha reta, vez que uma delas detém a autoridade parental e a outra é ligada a esta que a gerou (biológica) ou a recebeu como se tivesse gerado (socioafetiva). Quando a relação se refere ao pai, tem-se a paternidade, quando é relacionada à mãe, configura-se a maternidade. (LÔBO, 2019, p. 218)

2.3 Paternidade Presumida.

Na seara do Direito Civil a presunção é um meio de prova (fato que corrobora, comprova ou demonstra outro fato), é uma conclusão obtida a partir de um fato conhecido (casamento e, atualmente, união estável), para demonstrar um fato desconhecido (filiação). Assim, presumem-se filhos de uma determinada pessoa os descendentes havidos em determinado contexto. (DIAS, 2016, p. 661)

Neste enredo cumpre estabelecer, objetivamente, as peculiaridades que compõem a

presunção de paternidade. A lei estabelece que a maternidade é sempre certa, ao passo que a paternidade é presumida pelo casamento. A ideia de que não há contestação em relação à maternidade vem sendo motivo de constantes debates no hodierno meio jurídico brasileiro, o que pode ser vislumbrado em situações derivadas da troca ou subtração de recém-nascidos em hospitais e maternidades, trazendo a possibilidade de eventuais ações de indenização. (TARTULCE, 2019, p. 612)

“Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Troca de bebês na maternidade. Entidade hospitalar que tem o dever de zelar pela correta identificação dos recém-nascidos. Negligência verificada. Responsabilidade da ré caracterizada. Dano moral configurado. Verba arbitrada que, contudo, revela-se excessiva. Redução determinada. Distribuição dos ônus da sucumbência mantida. Incidência da Súmula n.º 326 do STJ. Recurso provido em parte” (TJSP, Apelação 9217539-61.2008.8.26.0000, Acórdão 6484645, Urupês, 1.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elliot Akel, j. 05.02.2013, *DJESP* 27.02.2013).

A lei estabelece no art. 1.597 do Código Civil

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

Neste sentido, estas são as presunções paternas previstas por lei, ainda que não corresponda exatamente, à realidade social fática.

- a- Filhos nascidos a 180 dias, pelo menos, a contar da data em que se estabeleceu o convívio conjugal;
- b- Os filhos nascidos num período de até 300 dias a contar da data da dissolução fática da sociedade conjugal;
- c- Filhos oriundos de fecundação artificial homóloga, mesmo em casos onde o marido já é falecido;
- d- Em caso de filhos havidos de embriões excedentes, que decorrem de fecundação artificial homóloga, e esta pode ser a qualquer tempo;
- e- Filhos que com a autorização prévia do marido de sua mãe, originam-se de inseminação artificial heteróloga. (DINIZ, 2019, p. 586)

Hodiernamente com a popularização e acessibilidade do exame DNA, a presunção de paternidade tem perdido espaço consideravelmente, tanto no âmbito jurídico quanto no social, tendo em vista a crescente busca pela verdade biológica, o que resulta em uma relação mais justa e real. (TARTUCE, 2019, p. 516)

Por fim, é relevante ressaltar que embora seja perceptível a gradual perda da relevância prática do referido preceito e a existência de certo comodismo legal que resiste em superar o que se tornou obsoleto e adequar o que é necessário, o que pode ser exemplificado pelo caso de, ainda se presumir a paternidade ao marido, mesmo havendo confissão de adultério por parte da mãe.

Como aduz a célebre doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 664 e 665)

Resiste a lei em superar as presunções que estabelece. Mesmo que a filiação decorra de mera presunção, não a afasta nem a **confissão de adultério da esposa** (CC 1.600). Não se pode deixar de reconhecer que se trata de regra de flagrante inconstitucionalidade, pois desatende ao princípio da isonomia, além de revelar injustificável conservadorismo e preconceito: simplesmente ignora a 664/1276 confissão de alguém pela sua condição de mulher. Aliás, trata-se de regra de todo dispensável, até porque a lei de processo - à qual compete regular o valor das provas - nega validade à confissão nessa espécie de demanda (CPC 392): *não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis*.

2.4 Posse do Estado de Filho.

A posse do estado de filho traz para o centro do contorno familiar o afeto, resultando numa situação fática de relacionamento entre pai/mãe e seus filhos, ainda que tal relação não possua laços biológicos, nem reconhecimento legal. É a consagração dos fatos que indicam um elo profundo de afeto que produz vínculo de parentesco entre a pessoa e a família a quem ela sente pertencer. (LÔBO, 2019, p. 240)

Resta o entendimento de que o estado de posse de filho, diferentemente da filiação biológica, não surge em decorrência do nascimento, mas se estabelece mediante uma escolha, um ato de vontade mútua, que está alcerçado na afetividade entre o filho e a pessoa que participa ativamente de sua vida, transmitindo cuidado e amor. Deste modo, pode-se afirmar que o afeto tem, sim, valor jurídico. (DIAS, 2016, p. 678)

Flávio Tartuce (2018, p. 450), aduz de forma brilhante que:

Nesse contexto, para configuração dessa *posse de estado* são utilizados os clássicos critérios relativos à posse de estado de casados, conceito que constava do art. 203 do Código Civil de 1916 e que está no art. 1.545 do Código Civil de 2002. Da prova de estado de casados, igualmente decorre a posse de estado de filhos, não havendo qualquer documento que possa atestar o vínculo anterior. Os três critérios para tal configuração são bem delineados pela doutrina, tendo sido mencionados no emblemático julgamento do STF sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva (Recurso Extraordinário 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu *Informativo* n. 840).

Em via de regra, a prova da filiação é o registro do nascimento. No entanto, na falta deste, a situação de fato é analisada mediante a presença de um conjunto de circunstâncias sólidas que sejam capazes de evidenciar a existência da relação entre pais, mãe e filhos. É

realidade fática que se alicerça o estado de posse de filho, através convivência familiar onde os pais cumprem os deveres de guarda, educação e sustento do filho. (LÔBO, 2019, p. 240 e 241)

Embora a lei não tenha positivado, de forma expressa, a noção do estado de posse de filho, a doutrina traz de forma geral três elementos capazes de indicar o estado de posse da filiação. Em primeiro lugar tem-se o *tractatus* ou *tractatio*, que se refere ao tratamento existente entre as partes componentes, no ambiente familiar e social. Refere-se à possibilidade de identificar, de forma recíproca, o tratamento característico de um relacionamento de pais e filhos. Em segundo lugar vislumbra-se a fama ou *teputatio*, refere-se a reputação, ou seja, como a relação existente entre pais e filhos e vista, como ela repercute em um contexto comunitário. Neste sentido, a opinião dos outros conta sim. E, por fim, o *nomen* ou *nominatio*, fazendo menção ao nome, revela parte do nome do suposto pai ou mãe, considera se o filho é reconhecido pelo nome do pai ou da mãe em sua realidade fática, não se refere a nome registral civil, uma vez que após estabelecido elo de afeto o vínculo afetivo sobrepõe o natural. (TARTULCE, 2018, p. 450)

“Apelação cível. Ação anulatória de registro civil. Conforme precedentes desta corte, o reconhecimento espontâneo no ato registral estabelece uma filiação socioafetiva, com os mesmos efeitos da adoção, e como tal irrevogável. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida. Recurso desprovido” (TJRS, Processo 70009804642, Comarca de Tupanciretã, 17.02.2005, 8.^a Câmara Cível, Rel. Juiz Alfredo Guilherme Englert).

“Apelação cível. Ação de anulação de registros de nascimentos. Paternidade socioafetiva. Em prevalecendo a paternidade socioafetiva entre o falecido pai registral e os réus, perfeitamente delineada nos autos, além de incomprovado defeito nos atos registrares, mantém-se a improcedência da ação. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação desprovida” (TJRS, Processo 70010450336, Comarca de Porto Alegre, 8.^a Câmara Cível, Rel. Juiz José Ataídes Siqueira Trindade, 17.02.2005).

2.5 Parentesco e Filiação Biológica

O parentesco biológico, também conhecido por natural, é aquele que liga as pessoas por vínculo consanguíneo. São aquelas que descendem umas das outras, exemplo pai e filho; ou que são ligadas pelo mesmo tronco ancestral, como os primos (FARIA; ROSENVALD, 2017, p. 550).

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2016, p.641):

Parentes consanguíneos são as pessoas que têm entre si um vínculo biológico.

Assim, são parentes as pessoas que descendem umas das outras, ou têm um ascendente comum. O estabelecimento dos elos de parentesco sempre tem origem em um ascendente: pessoa que dá origem a outra pessoa. Descendentes são os parentes que se originam a partir da filiação. Os vínculos de ascendência e descendência natural têm origem biológica, mas podem decorrer da adoção, que gera o desligamento do adotado dos parentes consanguíneos. Quando ocorre a perda do poder familiar, ainda persiste o vínculo de parentesco natural para efeitos outros, como, por exemplo, a obrigação alimentar e os impedimentos matrimoniais.

Portanto, os parentes biológicos são os descendentes, ascendentes, aqueles que são ligados por ascendentes em comum. Todavia, nos dias atuais, como bem ensina Maria Berenice Dias, o parentesco natural também pode decorrer de adoção e não mais apenas do vínculo de sangue.

O artigo 1593 do Código Civil faz a distinção entre parentesco natural e civil, todavia tal distinção é alvo de grandes críticas. O vínculo biológico ou consanguíneo não é suficiente para gerar vínculos de afeto, psicológicos. Pode-se haver um vínculo de amor maior entre pais e filhos de criação, do que pais e filhos biológicos (NADER, 2016, p.442).

A família moderna preza mais pelos laços de afeto, de amor, os valores, do que apenas um vínculo de hereditariedade. Em outras palavras, atualmente, o que vale mais é o vínculo de amor, e não mais apenas aquele elo de sangue. O conceito de família, de parentesco, vai além do vínculo biológico com seus pais ou familiares (MADELLO, 2018, p. 46).

Para o reconhecimento de filho, a verdade genética é válida. Todavia, estado de filiação vai muito além dos traços genéticos, hoje passou a reconhecer e ter mais validade os laços de afeto como elemento que constitui a família. “Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto é assim que foi construída a diferença entre pai e genitor” (DIAS, 2016, p. 667).

O exame de DNA é indiscutível para se determinar a filiação biológica, tanto que a sua recusa em fazê-lo faz presumir a paternidade. O exame científico apenas determina a filiação genética, a origem hereditária, não levando em consideração outros fatores determinantes para reconhecer de fato a filiação. O critério biológico, por si só, não é suficiente para definir a paternidade, há de se verificar também outros fatores de igual valor, ou de valor maior, que é a relação afetiva e emocional (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.607/608).

Logo, apesar do vínculo biológico ou consanguíneo ser indiscutível, principalmente se constatado através do exame genético, o DNA, ainda assim, o vínculo de afeto, emocional, em diversos casos irá prevalecer sob aquele, pois aquele é constatado através de uma análise técnica, já este é verificado através de uma análise sentimental e profunda.

2.4 Parentesco e Filiação Registral

A parentalidade registral, como o próprio nome já diz, surge a partir do registro. O registro é um instrumento que goza de presunção de veracidade, ou seja, tal filiação presume-se verdadeira de fato e de direito. O liame registral gera todos os direitos inerentes, como por exemplo, o dever de alimentos, de assistência, o direito sucessório, dentre outros (DIAS, 2016, p.667/668).

O artigo 1.603 do Código Civil dispõe que a filiação será comprovada com o registro. Desta forma, nota-se que tal documento é um meio que prova a filiação e a paternidade. Assim, o parentesco ou filiação registral é uma presunção praticamente absoluta de certeza, sendo que esta somente poderá ser questionada em sede jurisdicional (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.568).

Atualmente, na doutrina já há aceitação de dupla parentalidade, é o que ficou conhecido como multiparentalidade. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.398) “A multiparentalidade, pois, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”.

Desta forma, verifica-se que nos dias atuais já é possível constar no registro de nascimento da criança mais de um pai ou mais de uma mãe, ou seja, o parentesco registral pode ser múltiplo.

Essa possibilidade, reconhecendo uma dupla parentalidade, traz como consequências diversos direitos e obrigações: dupla possibilidade de pleitear alimentos, direitos sucessórios, etc. Em contrapartida, também tal instituto gera também duplo dever, como por exemplo, o filho terá duplo dever de dar assistência aos genitores quando estes necessitarem (GONÇALVES, 2017.p. 398).

Apesar do vínculo registral não ter mais um valor grandioso como anteriormente, pois hoje o vínculo afetivo tem ganhado bastante força, ele ainda é o principal instituidor dos diversos direitos já mencionados (DIAS, 2016, p. 668).

Na jurisprudência também existem diversas decisões a respeito da multiparentalidade, todavia, é necessário bastante cuidado ao permitir que conste uma dupla parentalidade no registro, pois isto irá gerar, além de sentimentos pessoais, diversos efeitos jurídicos. Vejamos uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca do tema:

MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais. 2. "A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade." Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20161410019827 - Segredo de Justiça 0001877-05.2016.8.07.0014, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2017 . Pág.: 840/860)

O parentesco registral, portanto, é aquele que consta do registro civil, podendo ainda constar nele, mais de um genitor. Para que seja possível fazer o registro, se os genitores forem casados, basta um deles comparecer ao registro civil e se declarar pai. Todavia, caso não sejam os genitores cônjuges é necessária a presença de ambos. A partir de então, o registro passa a valer como prova de paternidade, podendo ser invalidado, se houver erro ou falsidade (DIAS, 2016, p. 668).

2.5 Parentesco e Filiação Socioafetiva.

Para que seja possível conceituar o parentesco ou filiação socioafetiva é necessário fazer a definição de afetividade. É um princípio que serve de base fundamental para a família. A família hoje deve ser fundamentada nos laços de afetividade e de amor (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 54).

O Direito de Família como um todo, gira em torno desse princípio. Assim, a sua ligação se dá pelos laços socioafetivos. A partir desse liame nasce diferentes formas de família, como por exemplo, aquela derivada da adoção. Enxergá-la à luz desse princípio é respeitar as diferenças e valorizar o vínculo de afeto entre os seus membros (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, p.115).

Nos ensinamentos de Rolf Madaleno (2018, p.145):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.

O afeto deve estar presente em todos os laços familiares. Hoje, não basta apenas os vínculos sanguíneos, sendo que inúmeras vezes, o laço afetivo até se sobrepõe àquele. Desta

forma, é possível concluir que o afeto é elemento essencial para a formação de qualquer vínculo familiar, pouco importando em alguns casos, o sangue.

O artigo 1593 do Código Civil dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Essa parte final abre lugar para o parentesco socioafetivo, assim a filiação jurídica não é apenas aquela fundada nos laços biológicos, como também a fundada nos laços de afeto, que tem grande valor, pois nesses casos, pais e filhos são ligados por algo maior. (GONÇALVES, 2017, p. 396).

Cristiano Cassettari conceitua o parentesco socioafetivo (2015, p. 16):

(...) entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

E, caso seja comprovada, entendemos que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição.

Os filhos biológicos ou não, devem ser tratados de igual modo, pois a Magna Carta em seu artigo 227, § 6º proíbe qualquer forma discriminatória no que diz respeito à filiação. Diferente do que ocorria no passado, hoje não é mais tolerada a diferença entre os filhos, havidos ou não no casamento, por adoção ou biológico.

A família contemporânea deixou de ser apenas a biológica, pois somente esse modelo científico é insuficiente para dar origem as relações de parentesco ou de filiação. Atualmente são outros valores que dão fundamento para essa ligação. Como ensina Paulo Lôbo (2004) “a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo”.

A família patriarcal como era conhecida, passou a dar espaço à família afetiva, tendo como garantidora a própria Constituição Federal que hoje assegura muito mais essa forma de família àquela que se fundamenta apenas em laços biológicos e legais. A partir do momento em que a afetividade passa a ser concretizada, a pessoa humana passa a ser o centro do Direito. Assim, a família contemporânea é a socioafetiva, pois é um grupo social que se liga pela convivência de afeto, sendo que este passou a ter relevância jurídica, gerando assim, efeitos jurídicos (CASSETTARI, 2015, p. 27/28).

A paternidade ou maternidade biológica tem uma grande importância para o direito civil, não há como negar, todavia, não é possível que se faça prevalecer a verdade consanguínea sob a afetiva, pois esta última tem o valor mais significativo. Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2020, p. 2061) “Independentemente do vínculo sanguíneo,

o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da “paternidade socioafetiva”.

Um filho pode reconhecer como pai aquele que convive diariamente, mesmo que não tenha vínculo genético, a um pai que se liga pela genética, todavia não tem ligação afetiva. Desta forma, ao se confrontar a paternidade biológica com a paternidade socioafetiva, esta deve prevalecer, pois a convivência, o afeto, a dedicação, o carinho e o cuidado, vale mais que apenas um vínculo sanguíneo.

Hoje, já é permitido o reconhecimento da multiparentalidade. Em alguns casos, é mais benéfico para a criança que seja reconhecido uma dupla paternidade, a biológica e a socioafetiva. O reconhecimento desse instituto deve prevalecer em casos especiais, quando houver a necessidade de harmonização entre as duas paternidades (GONÇALVES, 2017, p. 151).

Isto posto, verifica-se a importância dos laços afetivos na família moderna. É de tamanha importância a convivência entre os membros de uma família, assim como, o afeto, o cuidado e o carinho.

3 EFEITOS GERADOS PELA SOCIOAFETIVIDADE

Cumpra-se, então, a abordagem geral e objetiva dos efeitos que surgem com a filiação socioafetiva, considerando que esta tem sua legitimidade ligada ao interesse do filho e produz efeitos jurídicos no âmbito pessoal e patrimonial para todos os fins de direito legalmente estipulados. Em caso de filhos socioafetivos menores, considera-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é amplamente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990. Sendo eles maiores civilmente, o princípio a ser observado é o da Dignidade da pessoa humana consagrado no art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988. (DIAS, 2016, p. 680)

Neste, sentido são definidos como quatro os principais efeitos advindos do parentesco socioafetivo, quais sejam: nome, poder familiar, alimentos e direitos sucessórios.

3.1 Direito ao Nome

Trata-se de direito inerente à personalidade e está acostado ao art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e garante o direito à identidade pessoal dos filhos, ou seja, o direito de ter um nome é absoluto e inato e é composto por um prenome e o sobrenome. (LÔBO, 2019, p. 297)

Como assevera Flávio Tartuce (2019, p. 726)

... Isso porque o nome, *sinal que representa a pessoa perante o meio social*, é reconhecido como um direito da personalidade pelo Código Civil de 2002, havendo uma ampla proteção de ordem pública (arts. 16 a 19), a justificar a sua oitiva.

Ressalta-se, também, que, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade entre os filhos, independente da origem da filiação se natural ou socioafetiva, é vedada qualquer menção acerca da origem filiativa. (LÔBO, 2019, p. 299)

3.2 Poder Familiar.

Este também configura um efeito de caráter pessoal produzindo pelo reconhecimento da filiação socioafetiva. Mas para que haja uma visão mais objetiva, o tema será analisado sob a perspectiva dos pais socioafetivos para com seus respectivos filhos. Sendo assim, é possível conceituá-lo como o poder que os pais exercem sobre os filhos menores, sejam eles naturais ou civis. (CASSETTARE, 2018, p. 560)

O poder familiar é parte do direito personalíssimo, de modo que também são personalíssimas as obrigações que dele decorrem, ou seja, são inalienáveis, irrenunciáveis, intransferíveis e de caráter imprescritível. (DIAS, 2016, p. 783)

Sob este ângulo, é fácil perceber que o poder familiar concede ao filho não um olhar de domínio, mas de cuidado e zelo, cumprindo, assim, com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente acostado ao art. 4º e 5º da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Reproduzindo assim um ambiente democrático e afetivo.

Como traz inicialmente Flávio Tartuce (2018, p. 742)

...é importante o estudo do poder familiar, conceituado como o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da idéia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. O instituto está tratado nos arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002.

Posto isso, é necessidade de salientar que o poder familiar deve ser exercido, de forma compartilhada, por ambos os pais, exceto nos casos em que o filho não é reconhecido pelo pai. Então, excepcionalmente, o referido poder será delegado somente à mãe, contudo

quando a mãe é desconhecida ou incapaz, o poder familiar será atribuído a um tutor, é o que preceitua o art.1.633 do Código Civil de 2002. (TARTUCE, 2018, p. 515)

O art. 1634 do Código Civil Brasileiro de 2002 elenca os deveres reais atribuído aos pais, para com seus filhos menores:

Elucida Christiano Cassettari (2018, p. 560)

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

a) dirigir-lhes a criação e educação; **b)** tê-los em sua companhia e guarda; **c)** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; **d)** nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; **e)** representá-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; **f)** reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; **g)** exigir que lhes prestem obediência, respeite os serviços próprios de sua idade e condição. Extingue-se o poder familiar:

a) pela morte dos pais ou do filho; **b)** pela emancipação; **c)** pela maioridade; **d)** pela adoção; **e)** por decisão judicial, na ação de destituição do poder familiar.

É evidente que, embora a definição de poder familiar tenha o conceito legal de submissão dos filhos em relação ao domínio exercido pelos pais, é submetida aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, que busca o equilíbrio entre as relações. Possibilitando a responsabilização civil por ato de ilicitude da autoridade parental nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002. Como o descrito por Flávio Tartuce (2019, p. 746)

De início, porque a exigência de obediência não pode ser desmedida, sendo vedados maus-tratos e relação ditatorial. Havendo abusos nesse exercício, estará configurado o abuso de direito, o que pode repercutir, em casos de danos, na esfera da responsabilidade civil (arts. 187 e 927 do CC). Como consequência, além da suspensão ou destituição do poder familiar, o pai ou a mãe poderá ser condenado a pagar indenização por danos morais aos filhos se os maus-tratos estiverem presentes. Lembre-se de que como parâmetros para o abuso de direito devem ser considerados os previstos no art. 187 do CC, que são verdadeiras cláusulas gerais: fim social, boa-fé objetiva e, principalmente, bons costumes; o que gera a responsabilidade objetiva do pai ou mãe abusador (Enunciado n. 37 do CJF/STJ).

Conclui-se, então, que o poder familiar, representa menos poder e mais um dever, consagrando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, positivada no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Motivo pelo qual o termo responsabilidade parental seria deveras mais apropriado. (DIAS, 2016, p. 782 e 783)

3.3 Alimentos.

A prestação de alimentos, descrita do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil Brasileiro, é um dos diversos efeitos gerados pelo reconhecimento socioafetivo. Tem como finalidade

proporcionar suprimento às necessidades vitais do alimentado, garantindo, assim, seu sustento de forma ampla e, conseqüentemente a vida. Como o estabelecido na Súmula nº 594 do Superior Tribunal de Justiça, que aduz. (CASSETTARI, 2018, p. 538 e 539)

É por esse motivo que o STJ editou a Súmula 594, que estabelece:
 Súmula 594 do STJ – O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. Segunda Seção, aprovada em 25-10-2017, *DJe* 6-11-2017.

Considera-se, então, que a pretensão aos alimentos é personalíssima, pertencendo somente ao alimentado. Não pode ser cedido e, tão pouco ser objeto de sucessão hereditária (exceto o débito de alimentos). Os alimentos também são indisponíveis, irrenunciáveis, incomensuráveis, impenhoráveis e não se repetem. (LÔBO, 2019, p. 385)

Surge aí o preceito estabelecido expressamente no art. 1964, § 1º do Código Civil Brasileiro, qual seja, o binômio necessidade e possibilidade. Este trata da necessidade do alimentado que, se tratando de filhos, é dispensada a comprovação, uma vez que os alimentos devem ser fixados proporcionalmente a essas necessidades, e a possibilidade do alimentante titular da obrigação, considerando que suas necessidades básicas também não podem ser desconsideradas ao ponto de comprometer sua própria sobrevivência. A Doutrina jurisprudencial vem considerando, de forma crescente, um terceiro elemento chamado razoabilidade, ou seja, equilíbrio. (LÔBO, 2019, p. 388 e 389)

Em relação à prestação de alimentos, os devedores em primeiro grau são os pais naturais, adotivos, socioafetivos, enfim os pais. No entanto, se existe a possibilidade de outro parente assumir tal dever, como é o caso de alimentos avoengos, que transmitem a obrigação de alimentar aos avós, pais do genitor não guardião que os suporta de forma proporcional ao que não foi suprido pelo genitor em questão. No centro do dever de alimentar e do direito de ser alimentado, deve-se pontuar a existência de um elemento importantíssimo que é o princípio da reciprocidade, que revela a possibilidade de os filhos e netos exercerem titularidade do dever de alimentar, em caso de seus ancestrais necessitarem que sejam supridas suas necessidades vitais. (LÔBO, 2019, p. 397 e 398)

Trazendo para um contexto mais atual com a valorização ao princípio da afetividade, percebe-se uma crescente tendência em se reconhecer o direito de alimentos oriundos da relação de parentesco por afinidade em linha reta que se transformou em filiação socioafetiva, possibilitando o enteado ou enteada a alimentos prestados por seu padrasto ou madrasta. (TARTUCE, 2018, p. 561)

“Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos. Decisão que fixou o dever alimentar à ex-companheira e à enteada. Decisão *extra petita*. Tese rechaçada. Legitimidade ativa da genitora para requerer alimentos em prol da filha menor, ainda que esta não conste como parte no processo. Mera irregularidade processual. Nulidade afastada. A legitimidade ativa da genitora em pleitear alimentos, enquanto guardiã da menor, advém do próprio exercício do poder familiar e do dever de sustento e educação à descendente. Assim, o deferimento de alimentos em favor de menor quando requeridos por sua mãe, ainda que não seja parte do processo, não retrata decisão *extra petita*, representando simples irregularidade processual. União estável. Configuração demonstrada em cognição sumária. Coabitação, dependência financeira e intenção de constituir família evidenciadas. Exegese dos arts. 1.694 e 1.724 do Código Civil. Necessidade comprovada. Binômio necessidade x possibilidade. Ainda que em sede de cognição sumária, comprovada a existência de união estável entre as partes, devem ser fixados alimentos provisórios em prol da ex-companheira quando cabalmente demonstrada a sua necessidade, principalmente até a sua completa reinserção no mercado de trabalho, para que possibilite sua subsistência. Alimentos à enteada. Possibilidade. Vínculo socioafetivo demonstrado. Parentesco por afinidade. Forte dependência financeira observada. *Quantum* arbitrado compatível com as necessidades e as possibilidades das partes. Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das alimentadas e a possibilidade do alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSC, Agravo de Instrumento 2012.073740-3, São José, 2.^a Câmara de Direito Civil, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 18.02.2013, *DJSC* 22.02.2013, p. 106).

3.4 Efeitos sucessórios.

De forma ampla pode se dizer que sucessão significa transmissão ou substituição de uma pessoa por outra e pode ocorrer *inter vivos* (entre pessoas vivas) ou *mortis causa* (oriunda da morte), definindo, assim, o ato de suceder definitivamente. (CASSETTARI, 2018, p. 585)

Segundo Flávio Tartuce (2019, p. 24)

o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Junto ao reconhecimento legal da filiação socioafetiva nasceram também grandes debates acerca de questões patrimoniais e sucessórias. Esses conflitos se resultavam do anseio inerente à grande maioria dos filhos socioafetivos que vez ou outra buscavam saber sobre sua origem biológica. E, em consequência disso, era um processo de investigação de paternidade, o que suscitava um impedimento, que era o fato de o direito brasileiro não admitir dupla paternidade, o que também se aplicava à maternidade.

Buscando a resolução, de tal conflito em 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, oficializou uma decisão que trouxe igualdade em direitos e deveres à filiação biológica à filiação socioafetiva. Tal decisão admitiu a multiparentalidade. (LÔBO, 2019, p. 232 e 233)

A multiparentalidade reconhece, de forma concomitante, os vínculos biológicos e socioafetivos, permitindo até a inclusão de ambos no registro civil. Este reconhecimento é para todos os fins, em especial, os sucessórios que podem se derivar tanto do vínculo socioafetivo quanto do biológico. (TARTUCE, 2018, p. 455 e 464)

Neste sentido, destaca-se a multiparentalidade em casos oriundos do parentesco por afinidade que tem o afeto como base para as relações paterno-filial e materno-filial, entre enteado/enteada e madrasta /padrasto, como demonstra Flávio Tartuce (2019, p. 663)

No ano de 2013, outras sentenças de primeira instância surgiram, como a prolatada pelo juiz de Direito Sérgio Luiz Kreuz, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, Paraná, em que se determinou a inclusão do registro do padrasto, pai socioafetivo, na documentação do enteado, para todos os fins, inclusive sucessórios e de alimentos. Consta da decisão monocrática, de fevereiro de 2013, que “Os fatos demonstram que ambos, o pai biológico e o requerente, exercem o papel de pai do adolescente. Excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, pois certamente haveria um afastamento natural, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente. Cabe agora traduzir esses fatos para a realidade jurídica, levando em consideração, em especial, os princípios que orientam o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente, em especial, o do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que a legislação existente é lacunosa em relação a situações como a dos autos, o que, evidentemente, não significa que exista o Direito”.

Por fim, cabe destacar que como visto anteriormente, a socioafetividade compreende todos os direitos inerentes ao status filial correspondente, inclusive os sucessórios, de forma que não há distinção ou discriminação entre filhos e filhos, como está positivado no art. 227§ 6º da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei 8.069 de 1990. (PACHECO, 2018, p. 143)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a perspectiva de que a família é formada por seres em constante processo de evolução, é de se esperar que ela também se modifique de forma relevante com decurso do tempo, resultando em transformações tão amplas que influenciam de forma direta todas as esferas sociais.

Posto isso, compreende-se então a relevância da temática escolhida para o presente

estudo, valor este capaz de produzir frutos de conhecimento e análise crítica que transcende à pessoa da autora e alcança a todos os que buscam conhecer mais sobre o assunto, independente de serem partes da socioafetividade ou operadores do direito.

A partir de uma análise documental e objetiva, ficou demonstrado que a sociedade familiar vem se moldando de forma contínua. Tais que essas modificações são diretamente impulsionadas pelos anseios e desejos de todos os indivíduos ligados ao núcleo familiar. Inicialmente, a família tinha uma estrutura totalmente rígida, firmada no patriarcado, de forma a limitar a dignidade e a liberdade dos demais membros da família. Historicamente e como demonstrado, os filhos legitimados eram apenas os havidos do contexto matrimonial, o que sempre gerava exclusão, discriminação e injustiças.

No entanto, chegou um tempo em que conceitos de moral emoldurados e paralisadores do que seria correto ou ético não conseguiram conter tais avanços. Isso resultou na necessidade de o Direito de Família se reestruturar, buscando atender a toda a sociedade, de forma harmônica e eficaz. Então, entra em cena a Constituição Federal de 1988 que promoveu o afeto como principal elo criador de laços familiares. Passam a ser reconhecidas novas formas de instituições familiares que trazem em seu âmago o afeto, o amor como fator determinante, elevando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade entre os filhos e etc., desconstituindo, assim, o monopólio exclusivo que era atribuído ao liame biológico.

Surge, então, a possibilidade de filiação socioafetiva, que se constitui de várias formas e tem diversas origens, como é o caso do parentesco por afinidade que foi o parâmetro escolhido para ser abordado na presente pesquisa. Aqui abordamos o parentesco por afinidade como gerador de socioafetividade. A partir daí, concluímos, não se presume, apenas, a paternidade através do casamento, se possibilita comprová-la por meio de três elementos: fama, nome e tratamento, capazes de delinear a realidade fática, produzindo assim todos os efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios.

Como é cediço, o parentesco por afinidade, surge com a instituição do casamento ou união estável, em que os cônjuges ou companheiros estabelecem laços, não apenas entre si, mas que alcançam os parentes uns dos outros, respectivamente. Este parentesco se dá em linha reta ou colateral e, em se tratando da linha reta, o parentesco não se desfaz nem mesmo com a dissolução do casamento ou da união estável, motivando, assim, os impedimentos legais já abordados.

Com o reconhecimento da socioafetividade e dos efeitos decorrentes dela, consagra-se um novo preceito que busca equiparar as relações familiares. A multiparentalidade, por sua

vez, que traz um conceito diferente e acolhedor, troca a ideia de exclusão pela da inclusão, possibilitando que conste no registro civil o nome dos pais biológicos e socioafetivos, de forma concomitante e simultânea. Não há mais diminuição e sim acréscimo.

Dentro desta compreensão conclui-se que o parentesco por afinidade entre padrasto/madrasta e enteado/enteada, desde que presentes os elementos que indicam e comprovam a existência do elo de afeto e amor é, sim, gerador de socioafetividade, trazendo consigo todos os efeitos jurídicos a ele inerentes. Estes são assim atribuídos: o direito ao nome patronímico, à moradia, poder familiar, à prestação de alimentos de forma a observar a reciprocidade, os direitos sucessórios e hereditários, que em caso de multiparentalidade estão presentes em dose dupla, ou seja, o filho que detêm a multiparentalidade sucede tanto biologicamente quanto socioafetivamente.

Pontua-se, finalmente que as transformações e evoluções abordadas neste trabalho são apenas “a ponta do iceberg”, uma porção micro em meio a um contexto macro, considerando que a família se autoafirma, se renova, se amplia, se transforma, trazendo uma configuração pautada no amor e no afeto, valorizando a individualidade e consagrando a coletividade. Fazendo do lar um ambiente que permite o crescimento e realização de todos os seus membros, e buscando juntos, a felicidade.

REFERÊNCIAS

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos** . 2. ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil vol. único** . 6ª. ed. São Paulo. Ed. Saraiva jur, 2018.

<https://forumninja.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, [livro eletrônico] 4. Ed. – São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em:

<<file:///C:/Users/edson/Downloads/Manual%20de%20Direito%20das%20Famílias%20-%20Maria%20Berenice%20Dias%20-%202016%20-%202011ed..pdf>>

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro Direito de Família vol. 5**. 33ª. ed. São Paulo. Ed.Saraiva jur, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil Famílias I**. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016. Disponível em:

<https://forumninja.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1474-Curso-de-Direito-Civil-Famílias-Vol6-2017-Cristiano-Chaves-de-Farias-e-Nelson-Rosenvald.pdf>

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6 Direito de Família**. 9. ed. São Paulo. Ed. Saraiva Educação, 2019.

<https://forumninja.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/23420/3094-Novo-Curso-de-Direito-Civil-6-Direito-de-Família-Pablo-Stolze-Gagliano-e-Rodolfo-Pamplona-Filho-2019.pdf>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 6 Direito de Família** .14. ed. São Paulo. Saraiva, 2017. Disponível em:

<https://forumninja.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 6 Direito de Família** .15ª. Ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias vol. 5**. 9ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva jur, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro. Ed.Forense, 2018. Disponível em:

<https://forumninja.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1724-Direito-de-Família-Rolf-Madaleno-2018.pdf>

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em:

<https://forumninja.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/170-Paulo-Nader-Vol-5-Família-2016.pdf>

PACHECO, José da Silva. **Inventários e Partilhas na Sucessão Legítima e Testamentária**. 20ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2018.

STOZE, Pablo. **Manual de Direito Civil vol.único. 4.** ed. São Paulo.Ed. Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

https://forumninja.org/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1589398710-Manual_de_Direito_Civil_2020_Volume_nico_Pablo_Stolze_Gagliano.pdf

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Direito de Família vol. 5.** 13ª. ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Direito de Família vol. 5.** 14ª. ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Direito das Suscessões vol. 6.** 12ª. ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2019.

ARTIGO:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>

http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf Acesso em: 11 de maio de 2020, às 15:32h.

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/> Acesso em: 11 de maio de 2020, às 15:42h.